



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001817/92-64
Recurso nº. : 108.249
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM MACEIÓ - AL
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.601

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de fls. 04 e 05 dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001817/92-64
Acórdão nº. : 103.-18.601
Recurso nº. : 108.249
Recorrente : MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maceió/AL (fls. 28/29), que manteve a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 04.

2. A exigência fiscal, relativa ao período-base de 1990, tem por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica e decorre do fato de o valor consignado no item 14 do quadro 15 da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991 (10.666,48 BTNF) estar em desacordo com o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar (9 quotas de 828,79 BTNF - 7.459,11).

3. Não constam dessa Notificação: os dispositivos legais infringidos, a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário exigido.

4. Através de impugnação protocolada em 22/10/92 (fls. 01), a contribuinte alegou que a diferença apontada corresponderia ao valor do incentivo fiscal apurado no quadro 18 (3.207,07 BTNF), e que, em relação à contribuição social sobre o lucro, esta estaria sendo objeto de questionamento judicial.

5. Encontram-se anexados aos autos, cópias da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1990 e de Notificação de Lançamento referente ao mesmo período, mencionando a existência de erro na apuração do lucro inflacionário daquele período-base (fls. 18/26). Nesta declaração consta o carimbo da repartição fiscal certificando ser a mesma cópia fiel do original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001817/92-64
Acórdão nº. : 103.-18.601

5. A autoridade julgadora de primeira instância ao julgar procedente a ação administrativa, assim fundamentou sua decisão:

** 6. Inicialmente, chamo à atenção que todas convicções serão fornecidas com base na declaração apresentada, dessa forma, ressalvo o direito de a Fazenda Nacional, até que ocorra o prazo de decadência, de fazer verificações nos elementos declarados e contabilizados.*

7. De pronto constata-se que o valor declarado (Quadro 15 - Linha 15 - fl. 07) do IRPJ (10.666,48 BTNfs) equivale ao valor notificado (fl. 04). Por outro lado, verifica-se que a origem da notificação citada esta na falha do preenchimento do Quadro 16 (fl.07), visto que o valor constante na linha 04 deveria equivaler ao constante na linha 15 - Quadro 15. No caso, somente em relação aos pagamentos (DARFs) é que se separariam as partes do "FINOR" E DO "IRPJ", conforme instrução existentes nos itens 7.3.1 e 21 do "MAJUR/91".

6. Referida autoridade afirmou ainda existir erro na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal, conforme demonstração às fls. 29,e, por conseqüência, no valor das quotas do imposto a pagar.

7. Por fim, considerou procedente a notificação de fls 04, em relação ao IRPJ, determinando à Seção de Arrecadação que ajustasse os valores efetivamente recolhidos do IRPJ e FINOR com os valores reais devidos, indicados na decisão.

8. Tendo tomado ciência da decisão em 11.10.93 (AR às fls. 33), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/11/93, reportando-se aos argumentos contidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001817/92-64
Acórdão nº. : 103.-18.601

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Do exame das peças que compõe os autos, verifica-se que a matéria objeto de exame circunscreve-se à diferença no valor das quotas do imposto indicadas no Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar, constante do Formulário I da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1990.

Esta afirmação decorre da leitura das peças impugnatória e recursal, bem como do teor da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Após esses esclarecimentos, podemos passar ao exame da matéria.

A diferença no valor das quotas do imposto, apurada pela repartição fiscal, em procedimento de revisão interna, foi informada à recorrente através do documento de fls. 4 - Notificação IRPJ 0200309.

Da análise desse documento constata-se que o mesmo não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001817/92-64

Acórdão nº. : 103.-18.601

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001817/92-64

Acórdão nº. : 103.-18.601

tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11, acima transcrito.

Assim, em tendo havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, relativamente ao valor das quotas do imposto de renda, caberia ao fisco identificar as diferenças devidas, procedendo ao lançamento das mesmas, acrescidas de juros de mora e da multa aplicável, informando, ainda, os dispositivos legais infringidos. Estes elementos não estão inseridos no documento de fls. 04/05, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula aquela notificação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

